



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722971/2012-11
ACÓRDÃO	2201-012.612 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P&A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Impugnação diante da irregularidade na representação do sujeito passivo.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Dos Autos de Infração

Trata-se de Autos de Infração lavrados em desfavor do Contribuinte, referentes ao **descumprimento de obrigação principal e acessória**, relativos a Contribuições Previdenciárias, quais sejam:

(i) Auto de Infração - AIOP 37.355.508-3 (fl. 26) – corresponde à **contribuição da empresa** na alíquota de 20%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e ao **financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais** sobre a remuneração de segurados empregados na alíquota de 1% previstas no art. 22, inc. III da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, totalizando o montante de R\$ 531.720,26 (quinhentos e trinta e um mil e setecentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

(ii) Auto de Infração - AIOP 37.355.509-1 (fl. 52) - corresponde à **contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais**, nos termos do art.21, §2º, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, **não descontadas e não recolhidas em época própria**, totalizando o montante de R\$ 36.186,72 (trinta e seis mil e cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

(iii) Auto de Infração - AIOP 37.355.510-5 (fl. 67) – refere-se à **contribuição previdenciária dos segurados empregados**, nos termos do art. II, parágrafo único, alínea "c", e do art. 20 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, **descontadas e não recolhidas em época própria**, totalizando o montante de R\$ 169.239,13 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e trinta e nove reais e treze centavos).

(iv) Auto de Infração - AIOP 37.355.511-3 (fl. 84) – **corresponde às contribuições sociais devidas a Outras Entidades e Fundos**. No caso em tela, o contribuinte é enquadrado no código FPAS 515, código de Terceiros 0115 e deve contribuir ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE e SESCOOP com a alíquota de 5,8% sobre a remuneração dos segurados empregados. Totaliza o montante de R\$ 127.336,35 (cento e vinte e sete mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos);

(v) Auto de Infração - AIOA 37.355.512-1 CFL 68 (fl. 425) - foi lavrado em decorrência do **descumprimento de obrigação acessória** prevista na Lei nº 8.212,

no art. 32, IV, §5º, que dispunha sobre a **obrigatoriedade da empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS**, totalizando o montante de R\$ 145.540,80 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

(vi) Auto de Infração - AIOA nº 51.000.662-0 (CFL 38) - Processo nº 10530.722972/2012-66 - foi lavrado em decorrência do **descumprimento de obrigação acessória de apresentação dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias**, nos termos do art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 regulamentado pelo art. 283, II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, totalizando o montante de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil e cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Da Impugnação

Cientificado dos Autos de Infração na data de 20/06/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 436, o contribuinte apresentou, em 16/02/2012, Impugnações individuais em face de cada Auto de Infração, conforme a seguir exposto:

(i) AIOP 37.355.508-3 (fls. 438 a 439):

Alegação genérica acerca da **nulidade do Auto de Infração**, visto que não foram compensados pela fiscalização os valores pagos pela empresa.

(ii) AIOP 37.355.509-1 (fls. 441 a 442):

Apresenta alegação genérica acerca da **nulidade do Auto de Infração**, uma vez que não houve a individualização dos prestadores de serviços, bem como os respectivos valores efetivados, o que viola o princípio do contraditório e ampla defesa.

(iii) AIOP 37.355.510-5 (fls. 444 a 445):

Apresenta alegação genérica acerca da **nulidade do Auto de Infração**, uma vez que não houve apropriação total dos valores pagos.

(iv) AIOP 37.355.511-3 (fls. 448 a 449):

Apresenta alegação genérica acerca da **nulidade do Auto de Infração**, uma vez que não houve apropriação total dos valores pagos.

(v) AIOA 37.355.512-1 CFL 68 (fls. 452 a 453):

Novamente, pugna pela **nulidade do Auto de Infração**, uma vez que a fiscalização não informou quais foram os dados que o contribuinte teria deixado de informar na GFIP, que ensejou na aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Da Decisão em Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada na data de 18/03/2014, por meio do Acórdão nº 15-35.007 (fls. 462/475), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 462/263):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Havendo qualquer demonstração de recusa por parte do contribuinte de apresentar os documentos e/ou livros solicitados pela fiscalização, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deixando o sujeito passivo de apresentar os documentos e registros contábeis, que identifiquem a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, solicitados pela fiscalização, não cabe nulidade de lançamento em razão de ausência de identificação individualizada dos prestadores de serviços, bem como dos valores que lhes foram pagos.

APROPRIAÇÃO DE GUIAS DE PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. OCORRÊNCIA.

Os valores declarados em GFIP recebem do Sistema de Auditoria Fiscal SAFIS um grau máximo de prioridade de apropriação.

Os valores pagos mediante GPS são apropriados primeiramente aos valores declarados na última GFIP apresentada pelo contribuinte, antes do início da ação fiscal.

Somente as eventuais sobras de GPS são apropriadas aos levantamentos insertos nos Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação principal.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA demonstra, por competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, que sobraram após a dedução dos valores declarados em GFIP, e que foram apropriados às contribuições lançadas pela fiscalização em Autos de Infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade se o Auto de Infração e seus anexos contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores não declarados em GFIP, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte não recebeu a intimação por via postal, conforme Aviso de Recebimento devolvido e anexado à fl. 479, de modo que foi fixado edital de intimação (fl. 480), na data de 16/01/2015, desafixado em 02/02/2015 fl. (481), data em que o contribuinte foi considerado ciente do acórdão.

Na data de 01/04/2015 (fl. 484), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 484 a 495), no qual repisou os mesmos argumentos genéricos expendidos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não atende às demais condições de admissibilidade, conforme razões adiante expostas.

Preliminarmente, atesto a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, em que pese tenha havido um despacho da MF/SRRF 5º RF/DRF/FSA/ARF RP (fl. 515), em que tenha confirmado o transcurso do prazo regulamentar para que o interessado apresentasse recurso à decisão da autoridade de primeira instância.

Isso porque, compulsando-se os autos, verifica-se que o **Aviso de Recebimento – A.R. enviado com o resultado do julgamento em primeira instância foi encaminhado para endereço diverso daquele em que o contribuinte foi devidamente notificado no lançamento tributário (fl. 436), tendo sido devolvido com a informação: “não procurado” (fl. 479).**

Nesse sentido, não se pode considerar que houve efetiva tentativa de Notificação do Sujeito Passivo quanto ao resultado do julgamento em primeira instância, com a devolução do A.R. com a informação “não procurado”, apta a ensejar a necessidade e validade da intimação por meio de edital, conforme determina o §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

Destarte, considera-se válida a intimação do contribuinte acerca do acórdão de primeira instância na data em que houve seu comparecimento à DRF, sendo-lhe entregue o teor do resultado do julgamento, conforme fl. 497, que ocorreu em 07/03/2015.

Assim, o recurso voluntário interposto na data de 01/04/2015 é tempestivo.

A instância *a quo*, embora o contribuinte tenha, de igual forma como faz no recurso voluntário, apresentado alegações absolutamente genéricas e que não impugna efetivamente o lançamento tributário, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, com ampla fundamentação.

Entretanto, o recorrente repisa os mesmos argumentos genéricos apresentados na impugnação – nulidade do lançamento – sem apresentar quaisquer fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não elucida sequer um único e justificado fundamento em face da decisão de primeira instância.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado. No caso, em momento algum o recorrente contesta em seu Recurso Voluntário quaisquer dos fundamentos utilizados no acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, sequer faz qualquer menção à decisão, repisando os mesmos argumentos GENÉRICOS apresentados na impugnação.

Assim, se o Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Neste sentido, colaciono precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento. (...) (Acórdão nº 1002-003.206, de 05/02/2024, Relatora: Mirian Costa Faccin).

DÉBITO DECLARADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito declarado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Acórdão nº 1002-002.200, de 01/09/2021, Relator: Ailton Neves da Silva).

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Acórdão nº 2002-008.547, de 23/07/2024, Relator: Henrique Perlatto Moura).

Diante disso, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e que não enfrentou especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, nos termos dos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas